SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254557 - SP (2026/0008728-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADA	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	:	H G M (MENOR)
REPR. POR	:	F T DE C M
ADVOGADO	:	JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TRATAMENTO CONTÍNUO E MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO APÓS RESILIÇÃO UNILATERAL. TEMA 1.082/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde.

2. *Fato relevante*. Beneficiária impúbere diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista submetida a tratamento contínuo e multidisciplinar; rescisão/cancelamento do plano coletivo; pedido de restabelecimento e manutenção do contrato enquanto perdurar o tratamento, mediante pagamento integral das contraprestações, com reembolso de despesas particulares e indenização por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de procedência mantida em apelação pelo Tribunal de origem, com aplicação, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/1998 e da tese firmada no Tema 1.082/STJ; condenação em danos materiais (reembolso) e morais. Decisão singular no STJ negou provimento ao especial, por consonância com o Tema 1.082/STJ e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, além de deficiência de fundamentação quanto à portabilidade de carências e reembolso (Súmula 284/STF).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a tese do Tema 1.082/STJ se aplica ao tratamento ambulatorial contínuo e multidisciplinar de beneficiária com TEA para assegurar a

Documento eletrônico VDA59408909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fbfb6d61-6d99-4044-9ab1-b263d7181f8e

manutenção do contrato após resilição unilateral, mesmo sem internação; (ii) se é possível afastar, em recurso especial, a conclusão de indispensabilidade do tratamento e do risco de prejuízos relevantes sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) se a condenação por danos morais pode ser afastada com fundamento no art. 188, I, do Código Civil, ao argumento de exercício regular de direito; e (iv) se incidem os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual reconheceu, com base no conjunto fático-probatório, que o tratamento contínuo e multidisciplinar da beneficiária com TEA é essencial e que sua interrupção acarretaria prejuízos graves ao desenvolvimento, o que alinha a decisão à tese repetitiva do Tema 1.082/STJ.

6. O tratamento multidisciplinar destinado a pacientes com TEA reveste-se de natureza terapêutica indispensável à preservação da incolumidade física e psíquica e ao adequado desenvolvimento, enquadrando-se na proteção conferida pelo Tema 1.082/STJ até a efetiva alta, com manutenção da contraprestação pelo titular.

7. Afastar a conclusão de que o tratamento é imprescindível ou de que sua interrupção acarretaria prejuízos relevantes demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Incide a Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte quanto à aplicabilidade do Tema 1.082/STJ em hipóteses de tratamento contínuo garantidor da incolumidade física.

9. A condenação por danos morais foi amparada em circunstâncias excepcionais (cancelamento indevido durante tratamento contínuo de criança), que extrapolam o mero inadimplemento contratual; sua revisão exigiria revolvimento fático, também vedado pela Súmula 7/STJ, não se aplicando o art. 188, I, do Código Civil para afastar o ilícito reconhecido na origem

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fbfb6d61-6d99-4044-9ab1-b263d7181f8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254557 - SP (2026/0008728-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADA	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	:	H G M (MENOR)
REPR. POR	:	F T DE C M
ADVOGADO	:	JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TRATAMENTO CONTÍNUO E MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO APÓS RESILIÇÃO UNILATERAL. TEMA 1.082/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da operadora de plano de saúde.

2. *Fato relevante*. Beneficiária impúbere diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista submetida a tratamento contínuo e multidisciplinar; rescisão/cancelamento do plano coletivo; pedido de restabelecimento e manutenção do contrato enquanto perdurar o tratamento, mediante pagamento integral das contraprestações, com reembolso de despesas particulares e indenização por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. Sentença de procedência mantida em apelação pelo Tribunal de origem, com aplicação, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/1998 e da tese firmada no Tema 1.082/STJ; condenação em danos materiais (reembolso) e morais. Decisão singular no STJ negou provimento ao especial, por consonância com o Tema 1.082/STJ e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, além de deficiência de fundamentação quanto à portabilidade de carências e reembolso (Súmula 284/STF).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a tese do Tema 1.082/STJ se aplica ao tratamento ambulatorial contínuo e

Documento eletrônico VDA59088806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: a9e7b7c0-a07e-40ff-b226-e160825bdd3f

multidisciplinar de beneficiária com TEA para assegurar a manutenção do contrato após resilição unilateral, mesmo sem internação; (ii) se é possível afastar, em recurso especial, a conclusão de indispensabilidade do tratamento e do risco de prejuízos relevantes sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) se a condenação por danos morais pode ser afastada com fundamento no art. 188, I, do Código Civil, ao argumento de exercício regular de direito; e (iv) se incidem os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual reconheceu, com base no conjunto fático-probatório, que o tratamento contínuo e multidisciplinar da beneficiária com TEA é essencial e que sua interrupção acarretaria prejuízos graves ao desenvolvimento, o que alinha a decisão à tese repetitiva do Tema 1.082/STJ.

6. O tratamento multidisciplinar destinado a pacientes com TEA reveste-se de natureza terapêutica indispensável à preservação da incolumidade física e psíquica e ao adequado desenvolvimento, enquadrando-se na proteção conferida pelo Tema 1.082/STJ até a efetiva alta, com manutenção da contraprestação pelo titular.

7. Afastar a conclusão de que o tratamento é imprescindível ou de que sua interrupção acarretaria prejuízos relevantes demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

8. Incide a Súmula 83/STJ, porque o acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte quanto à aplicabilidade do Tema 1.082/STJ em hipóteses de tratamento contínuo garantidor da incolumidade física.

9. A condenação por danos morais foi amparada em circunstâncias excepcionais (cancelamento indevido durante tratamento contínuo de criança), que extrapolam o mero inadimplemento contratual; sua revisão exigiria revolvimento fático, também vedado pela Súmula 7/STJ, não se aplicando o art. 188, I, do Código Civil para afastar o ilícito reconhecido na origem

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59088806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: a9e7b7c0-a07e-40ff-b226-e160825bdd3f

> APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Pretensão de manutenção de contrato de plano de saúde após o decurso do prazo previsto no art. 30 da lei n° 9.656/98, ante a existência de tratamento médico em curso Sentença de procedência Insurgência da operadora de saúde Rejeição Criança beneficiária diagnosticada com transtorno do espectro autista Existência de tratamento contínuo em curso Necessidade de manutenção do plano de saúde enquanto perdurar o tratamento Aplicação, por analogia, do art. 13, III, da Lei nº 9.656/98 e Tema 1082/STJ Precedentes deste TJSP em casos análogos Autora que teve que arcar com o tratamento de forma particular durante o período em que indevidamente cancelado o contrato Reembolso de tais despesas que é devido Danos morais configurados Interrupção do tratamento que importou em risco de agravamento do quadro clínico da autora, criança de 04 anos de idade em tratamento contínuo Precedentes deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos análogos Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (fl. 262, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 276-296, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 30 e art. 13 da Lei 9.656/1998; art. 188, I, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) negativa de vigência ao art. 30 da Lei 9.656/1998, por inexistir contribuição do empregado ao plano coletivo empresarial; b) inaplicabilidade do art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/1998 aos planos coletivos e inexistência de rescisão unilateral do contrato; c) inaplicabilidade do Tema 1082/STJ por não se tratar de tratamento garantidor de sobrevivência ou incolumidade física; d) possibilidade de portabilidade de carências (RN ANS 438/2018), afastando reembolso de despesas particulares; e) ausência de dano moral, por exercício regular de direito (art. 188, I, do CC). (fl. 381, e-STJ)

Contrarrazões apresentadas às fls. 301-310, e-STJ. (fl. 381, e-STJ)

Em juízo de admissibilidade (fls. 340-342, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte. (fl. 382, e-STJ)

Em decisão singular (fls. 381-387, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) consonância do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema 1082/STJ e incidência das Súmulas 83 e 7/STJ quanto à impossibilidade de revolvimento do acervo fático para afastar a conclusão de que a interrupção do tratamento poderia acarretar prejuízos severos; b) manutenção dos danos morais diante das peculiaridades reconhecidas na origem, sendo inviável sua revisão em razão do óbice da Súmula 7/STJ; c) deficiência de fundamentação no ponto relativo à portabilidade de carências e ao reembolso, por ausência de indicação de dispositivo legal violado, atraindo a Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 391-398, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ quanto à condenação por danos morais, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos à luz do Tema 1365 e dos arts. 186 e 188, I, do Código Civil; a inexistência de ato ilícito, por exercício regular de direito na rescisão do plano coletivo; e a inaplicabilidade do Tema 1082/STJ ao tratamento ambulatorial de TEA, por ampliar indevidamente o alcance da tese repetitiva.
Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 405.

Documento eletrônico VDA59088806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: a9e7b7c0-a07e-40ff-b226-e160825bdd3f

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. A parte agravante sustenta, em síntese, que o caso concreto não se enquadraria na tese firmada no Tema 1.082/STJ, porquanto inexistente internação da beneficiária e ausente demonstração de que o tratamento seria indispensável à sua sobrevivência ou integridade física.

Não procede a irresignação.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu expressamente que a beneficiária, criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), encontra-se submetida a tratamento contínuo e multidisciplinar, cuja interrupção poderá acarretar regressão dos avanços terapêuticos obtidos e prejuízos graves ao seu desenvolvimento.

Constou, ainda, do acórdão recorrido que a descontinuidade da assistência médica colocaria em risco a saúde da menor, circunstância que justificou a manutenção do vínculo contratual até a efetiva alta médica, mediante o pagamento das respectivas contraprestações.

A propósito, veja-se (fls. 263-268, e-STJ):

> Cuida-se de demanda ajuizada em face da operadora, “a fim de que o plano de saúde réu seja condenado a restabelecer e manter o contrato de plano de saúde empresarial em favor do autor e dependentes (filha menor Helena portadora de TEA), mediante o pagamento da mensalidade respectiva, por prazo indeterminado em relação à menor (...)”; bem como que “seja o plano de saúde réu condenado a indenizar o autor pelos danos materiais até o momento no importe de R$ 3.300,00 (apurados até 15.02.2023), e os que advierem até o restabelecimento efetivo do plano de saúde, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados pela injusta a abusiva conduta da ré, no valor de R$ 20.000,00” (fls. 18/19).
>
> O MM. Juízo a quo julgou procedente a demanda, considerando que:
>
> > “(...) A documentação acostada aos autos a fls. 29/31 comprova que a autora é portadora de CID 10: f84 e está em tratamento que não pode ser interrompido, o que acarretaria na regressão dos avanços até então obtidos.
> >
> > A este respeito, o art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/98, determina que os planos de saúde terão vigência mínima de um ano, sendo vedada a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.
> >
> > Em que pese a redação do artigo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo estende o direito de manutenção do contrato durante a internação dos dependentes do titular, igualmente beneficiários do plano, bem como nos casos de tratamento ambulatorial de doenças em geral,

Documento eletrônico VDA59088806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: a9e7b7c0-a07e-40ff-b226-e160825bdd3f

> ainda que feitos fora de regime de internação hospitalar. E isso independe de o plano ser inicialmente coletivo ou individual, já que o que se tutela aqui é a dignidade do beneficiário sob a perspectiva da função social do contrato de saúde.
>
> (...)
>
> Sendo assim, inexistindo controvérsia quanto ao tratamento realizado pela autora para tratamento do espectro autista, é de rigor a manutenção do plano de saúde à autora e seu genitor, até a efetiva alta médica, nas mesmas condições anteriormente oferecidas, mediante o pagamento pela autora do respectivo prêmio, incluída a parte que cabia à ex-empregadora". (realces não originais).

Condenada a ré, ainda, a indenizar a autora por danos materiais e morais.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo da apelante, nenhum reparo comporta a r. sentença, que deu solução adequada ao litígio. A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Acrescenta-se que as partes não questionam a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 30 da Lei 9.656/98 à manutenção do plano de saúde. Pleiteia-se a manutenção do contrato de plano de saúde em razão da existência de tratamento médico em curso pela criança beneficiária.

Com efeito, comprovado nos autos que a beneficiária foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, se encontrando em tratamento contínuo, de sorte que, prestigiando a função do social do contrato, não é razoável que o autor tenha que contratar, neste momento, novo plano, o qual lhe trará carências e, por óbvio, inviabilizará o tratamento da filha.

Destaca-se que não se pode admitir o cancelamento do plano de saúde de beneficiário que se encontre em meio a tratamento médico, sob risco de violação à função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Nota-se, ademais, que se trata de situação em que a interrupção do tratamento poderá causar graves prejuízos à saúde da criança beneficiária, de forma que aplicável, por analogia, o artigo 13, III, da Lei nº 9.656/98.

Ainda por analogia, aplicável ao caso a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1082: "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".

[...]

Reitera-se que que durante o período em que o plano de saúde foi cancelado, de forma, como reconhecido na r. sentença, indevida, a autora precisou arcar com os tratamentos de forma particular, ensejando, assim, o reembolso das respectivas despesas.

O Tema 1.082 do STJ assim dispõe:

> A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua

Documento eletrônico VDA59088806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: a9e7b7c0-a07e-40ff-b226-e160825bdd3f

sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Nesse contexto, a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo 1.082, segundo a qual a operadora de plano de saúde, mesmo após o exercício regular do direito de resilição unilateral do contrato coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais ao beneficiário que se encontre internado ou submetido a tratamento médico indispensável à preservação de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta.

A jurisprudência mais recente desta Corte tem reconhecido que o tratamento multidisciplinar contínuo destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista se insere na proteção conferida pelo referido precedente qualificado, por constituir medida terapêutica essencial à preservação da integridade física, psíquica e ao adequado desenvolvimento do paciente.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 1.082/STJ. APLICABILIDADE. (...) 4. O tratamento multidisciplinar dirigido a pessoas com Transtorno do Espectro Autista reveste-se de natureza terapêutica essencial, com abordagem especializada, contínua e integrada, indispensável à preservação da integridade física e psíquica do paciente, bem como ao seu adequado desenvolvimento neuropsicomotor e social. 5. O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. 6. Ilícita a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento multidisciplinar contínuo de beneficiário com Transtorno do Espectro Autista, imprescindível para a manutenção de sua incolumidade física e psíquica, sobretudo quando demonstrado que a interrupção abrupta dos cuidados médicos poderá acarretar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento. Inteligência do entendimento firmado no Tema 1. 082/STJ. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (REsp n. 2.209.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. BENEFICIÁRIO IMPÚBERE EM TRATAMENTO PARA TEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO TEMA 1082/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 3. A exigência de cumprimento de prazo de permanência contratual, quando logicamente impossível de ser observada por beneficiário impúbere, configura formalismo incompatível com a proteção do direito à saúde e a boa-fé objetiva, devendo ser afastada em nome da função social do contrato. 4. O STJ, por meio do Tema 1082, reconhece a obrigatoriedade de continuidade do tratamento em curso após rescisão contratual, desde que mantida a contraprestação, lógica que se aplica, por analogia, à hipótese de portabilidade de plano para criança em tratamento intensivo e contínuo para TEA. 5. A negativa

Documento eletrônico VDA59088806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: a9e7b7c0-a07e-40ff-b226-e160825bdd3f

de cobertura, em contexto de necessidade médica comprovada e impossibilidade lógica de cumprimento de cláusula contratual, configura ilícito contratual e justifica a indenização por danos morais. 6. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de dano moral e à aplicação do Tema 1082/STJ demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso não conhecido. (REsp n. 2.208.309/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA OPERADORA. BENEFICIÁRIA SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. CÂNCER NO CÉREBRO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.082 DO STJ. PRECEDENTE QUALIFICADO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.842.751/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1082/STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/8/2022, consolidou o entendimento segundo o qual "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida". 2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.153.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Assim, a pretensão recursal de afastar a incidência do Tema 1.082/STJ parte de premissa incompatível com as conclusões fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, para acolher a tese de que o tratamento não seria imprescindível à preservação da incolumidade física e psíquica da beneficiária, ou de que sua interrupção não acarretaria prejuízos relevantes ao desenvolvimento da criança, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Incide, ademais, a Súmula 83/STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial atualmente consolidada nesta Corte Superior acerca da aplicação do Tema 1.082/STJ aos tratamentos contínuos e indispensáveis destinados a beneficiários portadores de Transtorno do Espectro Autista.

2. No que se refere à alegada violação do art. 188, I, do Código Civil, igualmente não assiste razão à agravante.

Documento eletrônico VDA59088806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: a9e7b7c0-a07e-40ff-b226-e160825bdd3f

O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral não em razão do mero inadimplemento contratual, mas diante das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto, especialmente o cancelamento indevido do plano de saúde durante tratamento contínuo de criança de quatro anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, situação apta a gerar risco de agravamento do quadro clínico e intenso abalo emocional aos responsáveis (fls. 268, e-STJ).

A modificação dessa conclusão demandaria, novamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para aferir a existência do ato ilícito, do dano e do nexo causal, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, conforme entendimento consolidado desta Corte e consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação por danos morais quando a conduta da operadora de saúde extrapola os limites do simples inadimplemento contratual e expõe o consumidor a situação de aflição, angústia ou agravamento de condição de saúde, circunstância reconhecida expressamente pelo Tribunal local.

Desse modo, não tendo a agravante apresentado argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59088806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:14
Código de Controle do Documento: a9e7b7c0-a07e-40ff-b226-e160825bdd3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.254.557 / SP

Número Registro: 2026/0008728-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035819420238260003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADA	: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RECORRIDO	: H G M (MENOR)
REPR. POR	: F T DE C M
ADVOGADO	: JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADA	: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
AGRAVADO	: H G M (MENOR)
REPR. POR	: F T DE C M
ADVOGADO	: JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59395990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:53
Código de Controle do Documento: 39d9ce39-8859-4515-ad73-3c7ac5e8087c

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:53
Código de Controle do Documento: 39d9ce39-8859-4515-ad73-3c7ac5e8087c